Acórdão: 19.921/10/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000164009-23

Impugnação: 40.010126620-54

Impugnante: Poçospel Ltda

IE: 518785483.00-40

Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)

Origem: DF/Poços de Caldas

#### **EMENTA**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem emissão de suas próprias notas fiscais, vez que usou documentos de empresa que nunca existiu no Estado de São Paulo para acobertar suas vendas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto devem ser excluídas as exigências quanto à nota fiscal destinada à Impugnante; adequar o cálculo do imposto, no caso de mercadorias destinadas a contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, às alíquotas previstas no art. 12, inciso II, alíneas "a" e "b.2" da Lei nº. 6.763/75 e o valor da multa isolada às disposições do § 2º do art. 55 da mesma lei.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAPEL TOALHA E GUARDANAPO DE PAPEL – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de guardanapo de papel e papel toalha, desacobertadas de documentos fiscais, sem recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, tendo usado documentos de empresa que não teve existência no Estado de São Paulo. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75. Entretanto devem ser excluídas as exigências relativas às notas fiscais destinadas a outros Estados, a não contribuintes estabelecidos em Minas Gerais e para a própria Autuada. Também devem ser excluídas as notas fiscais para as quais há comprovação, nos autos, do recolhimento do imposto.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal pela própria Autuada, no período de janeiro/2004 a agosto/2006, constatado pelo uso de notas fiscais autorizadas pelo Fisco de São Paulo para a empresa Alexsandro Rocha de Souzas – EPP, que nunca existiu no endereço em Divinolândia/SP, sendo sua inscrição estadual declarada nula.

Exige-se ICMS/operação própria pela alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o valor de todas as operações, ICMS/ST pelas saídas de papel toalha e

guardanapos de papel a partir de 01/12/05, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ICMS/operação própria e de 100% (cem por cento) sobre o valor do ICMS/ST, capituladas no art. 56, II e § 2°, III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), capitulada no art. 55, II da mesma lei, sobre o valor total das operações.

O trabalho fiscal ocorreu após comunicação do Fisco de São Paulo das irregularidades apuradas com relação à empresa Alexsandro Rocha de Souzas - EPP, que nunca existiu no Estado de São Paulo e foi usada para emissão de notas fiscais de mercadorias que foram vendidas e saíram do estabelecimento da Poçospel Ltda, em Minas Gerais. O Fisco de São Paulo declarou nula, desde a origem, a inscrição estadual de Alexsandro e considerou inidôneas todas as notas fiscais e, também, encaminhou ao Fisco mineiro cópias dos respectivos processos, além das vias fixas das notas fiscais emitidas em nome da empresa.

O trabalho fiscal encontra-se instruído, além do Auto de Infração, com Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02), DCMM (fls. 07/09), Relatório Fiscal (fls.13/20), Anexo I - "Relação das Notas Fiscais Emitidas por Alexsandro Rocha de Souzas-EPP" com valor, base de cálculo, alíquota e ICMS de todas as mercadorias e valor, margem de valor agregado – MVA, base de cálculo/ST e ICMS/ST das mercadorias sujeitas ao recolhimento por substituição tributária; Anexo II – "Demonstrativo do Crédito Tributário" e Anexos III a XIII com originais ou cópias de ofícios dos Fiscos paulista e mineiro, do procedimento administrativo de constatação de nulidade da inscrição estadual paulista e da inidoneidade das notas fiscais emitidas, das notas fiscais e outros.

### Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1903/1913, juntando cópia de documentação, a maior parte já anexada aos autos pelo Fisco.

Alega, em preliminar, que deverá ser observada a prescrição, devendo ser extinto do crédito tributário, eventuais débitos lançados de forma diversa da estampada no art. 173 do CTN.

Afirma que nunca deixou de entregar ao Fisco os documentos exigidos; que o crédito tributário ensejará a quebra da empresa; que o trabalho fiscal foi feito em cima de evidências e estas não são provas; que não se evidencia contradição entre o administrador e o contador da empresa; que o fato do Sr. Alexsandro Rocha de Souzas ter sido funcionário da Poçospel Ltda, durante o período em que ocorreram as vendas, é apenas uma coincidência e não prova da falta de recolhimento por ela; que trata-se de cessão de crédito os pagamentos através de cheque nominal ou boleto bancário em que aparece como cedente; que o Fisco não considerou as declarações de contribuintes que afirmam ter adquirido as mercadorias de Alexsandro Rocha de Souzas - EPP, a quem pagaram, sendo tais operações legais; que se a empresa Alexsandro não foi encontrada no endereço comercial, tal fato não pode ter o condão de lhe imputar o dever de recolher impostos e multas devidos por ela; que há provas contrárias nos autos quanto aos CTRCs em que aparece como remetente da mercadoria; que não existem provas da

generalização do Fisco de que todas as vendas de Alexsandro Rocha de Souzas – EPP foram pela Poçospel Ltda realizadas, não podendo ser condenada a recolher o imposto; que não infringiu os arts. 16, VII e IX e 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, não havendo como acolher as penalidades decorrentes destas práticas inexistentes; que ao descobrir que algumas vendas estavam sendo realizadas de forma incorreta, protocolou denúncia espontânea, recolheu o ICMS e tal fato passou desapercebido ou omisso no relatório do Auto de Infração impugnado.

Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração, protestando em provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma delas.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE e comprovante de pagamento de fls. 2.233/2.234 dos autos.

## Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 2.237/2.256, refuta as alegações da defesa.

Argumenta, quanto à prescrição aludida pela Autuada, que se trata de decadência e que foi observado o art. 173 do CTN; quanto à falta de entrega de documentos, relaciona aqueles que não foram apresentados; quanto à denúncia espontânea, alega que a mesma foi feita antes de se ter conhecimento de que Alexsandro Rocha de Souzas – EPP não tinha existência real e que a denúncia não esclarece a que se refere, não podendo ser considerada. Quanto ao mérito, informa que foi exigido ICMS e ICMS/ST por saídas desacobertadas, vez que a empresa supracitada nunca existiu, conforme comprovado pela documentação, que relaciona; que houve contradição entre os depoimentos do sócio administrador e do contador; que não é mera coincidência o Sr. Alexsandro Rocha de Souzas ser funcionário da Autuada; que não houve generalização, vez que há extensa documentação comprobatória, a qual enumera.

Requer a procedência do lançamento.

## **DECISÃO**

## Do Mérito

Ressalte-se que a presente decisão foi elaborada nos termos do parecer da assessoria do CC/MG, salvo pequenas alterações.

Exige-se, no presente lançamento, ICMS, ICMS/ST, multas de revalidação correspondentes e multa isolada, por ter a Impugnante dado saída a mercadorias sem emissão dos seus próprios documentos fiscais, no período de janeiro/2004 a agosto/2006, vez que utilizou documentos da empresa Alexsandro Rocha de Souzas – EPP, que nunca teve existência real no endereço para o qual obteve a inscrição estadual em Divinolândia, São Paulo.

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base em extensa documentação recebida do Fisco de São Paulo. Além das notas fiscais (fls. 291/1900), constam dos autos, ofícios de encaminhamento (fls. 57, 101/103) e cópia de partes (fls. 58/92, 104/169, 172/248), às vezes duplicadas, do bem constituído e detalhado "Procedimento

Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição" e do instrumento (fls. 250/267) que tratou da inidoneidade de todos os documentos fiscais autorizados para Alexsandro Rocha de Souzas – EPP, inscrição estadual nº. 287.072.640.113, por inexistência de estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição, procedimentos de responsabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo.

Como já dito, a inscrição estadual, em São Paulo, da referida empresa, foi declarada nula desde a origem, em 03/09/03, e todos os documentos autorizados foram considerados inidôneos. Após minucioso procedimento, o Fisco de São Paulo pôde chegar à conclusão de que toda a mercadoria acobertada com notas fiscais da empresa supramencionada saiu, de fato, do estabelecimento da Poçospel Ltda, em Poços de Caldas, Minas Gerais.

A utilização dos documentos da Alexsandro Rocha de Souzas – EPP, pela Poçospel Ltda, encontra-se comprovada nos processos de responsabilidade do Fisco de São Paulo, cujas cópias encontram-se nos autos, de onde se retira:

- declarações de moradores informando que desconhecem esta empresa e seu titular (fls. 261 e 263);
- certidão do INSS comprovando que o titular do referido estabelecimento, Alexsandro Rocha de Souzas, foi empregado da Poçospel Ltda, no período em que ocorreram as irregularidades (fls. 133/142);
- declaração de Ieda Magali Leal Ferreira, vendedora autônoma, de que representa Poçospel Ltda, que desconhece a empresa Alexsandro Rocha de Souzas EPP, que sabe que a Autuada emitiu notas fiscais desta empresa para acobertar vendas que intermediou e de que emite nota fiscal de prestação de serviço para a Impugnante para recebimento de honorários (fls. 118/130);
- declarações de clientes da empresa Alexsandro Rocha de Souzas EPP, informando que adquiriram os produtos por intermédio da representante Ieda Magali Leal Ferreira (fls. 72, 89, 172/174, 176/177, 179, 181/182, 186/195, 199, 211/212, 214, 216, 220, 222, 225, 227/228, 236);
- esclarecimentos de clientes ressaltando que fizeram os pedidos por meio de telefone que é da Autuada (fls. 198) e que as mercadorias foram faturadas e enviadas pela empresa Alexsandro Rocha de Souzas EPP (fls. 231);
- CTRCs que indicam como remetente ou consignatário de produtos discriminados em notas fiscais daquela empresa e da Impugnante (fls. 184, 196, 197, 200, 202, 226, 281/282);
- comprovantes de que o transporte de mercadorias acobertado com notas fiscais da empresa supramencionada foi pago pela Autuada (fls. 203/205);
- cópias de cheque nominal a Poçospel Ltda, para pagamento de mercadoria com nota fiscal de Alexsandro Rocha de Souzas EPP (fls. 209/210);
- boletos bancários em nome da Impugnante para pagamento de mercadoria com nota fiscal emitida por Alexsandro Rocha de Souzas EPP e resposta de notificação prestada pelo adquirente (fls. 231/235);

- comprovante de que CTRCs referentes a notas fiscais emitidas pela empresa supracitada foram pagos pela Autuada (fls. 238/240);
- declaração de transportadora afirmando que nunca realizou coleta na sede da empresa retromencionada (fls. 243/244);
- comprovação de que Rovilson Correa de Souza é sócio de Impugnante e procurador da empresa Alexandro Rocha de Souzas EPP (fls. 115/117 e 269);
- comprovação de que Douglas Andreani Junior é contador das duas empresas (fls. 113 e 271);
- CTRC comprovando devolução de mercadoria para a Autuada, sendo a nota fiscal emitida pela empresa retromencionada (fls.277/278);
- correspondência tratando de nota fiscal de emissão da empresa Alexsandro Rocha de Souzas EPP, com endereço da Poçospel Ltda. (fls. 279/280);
- correspondência dirigida à Impugnante tratando de devolução de nota fiscal emitida pelo estabelecimento supracitado (fls. 284/288);
- comprovante (AR fls. 259/260) de que o Sr. Alexsandro Rocha de Souzas foi intimado a comparecer ao Posto Fiscal São José do Rio Pardo, São Paulo, e não o fez (informação no relatório de fls. 252).

Assim, embora a Impugnante alegue que houve generalizações, não há como discordar dos Fiscos de São Paulo e de Minas Gerais: a mercadoria vendida com notas fiscais de Alexandro Rocha de Souzas – EPP o foi, de fato, por Poçospel Ltda.

Especificamente quanto à denúncia espontânea alegada na impugnação, nada consta dos autos comprovando que houve recolhimento quanto ao objeto do Auto de Infração vergastado. Depreende-se da leitura dos documentos de fls. 2.214/2.231, juntados pela Impugnante, não há como estabelecer correlação entre os mesmos e as saídas com uso de documentos da empresa Alexsandro Rocha de Souzas – EPP.

Todas as demais alegações da Impugnante não podem prevalecer frente às provas juntadas pelo Fisco de São Paulo, que declarou nula, desde a origem, a inscrição da empresa ora mencionada.

#### Da Decadência

A Impugnante alega, em preliminar, que deverá ser observada a prescrição, devendo ser extinto do crédito tributário eventuais débitos lançados de forma diversa daquela estampada no art. 173 do CTN.

Conforme afirmado pelo Fisco, não se trata de prescrição, e sim de decadência, tendo sido observado o citado dispositivo legal.

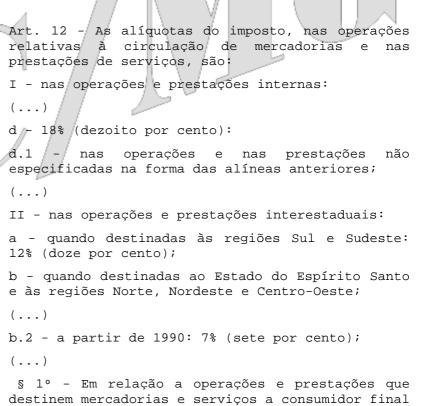
No caso em tela, está-se diante de irregularidade tributária apurada pela Fiscalização, que ensejou o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN. Nessa linha, o prazo extintivo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, inciso I do referido código que, para tanto, como regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, considerando-se o período fiscalizado de 01/01/04 a 31/08/06, o prazo final para a constituição do crédito tributário concernente ao exercício de 2004 foi 31/12/09. No caso, o Auto de Infração foi emitido em 23/12/09 e a Impugnante, intimada em 29/12/09, não ocorrendo, portanto, a pretensa decadência.

# Do ICMS Devido pelas Operações Próprias

Exige-se, no presente Auto de Infração, ICMS pelas saídas de lençol de papel, toalha de papel, guardanapo e dispenser, no período de janeiro/2004 a agosto/2006, calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo de todas as operações, conforme demonstrado no Anexo I de fls. 22/51.

Considerando que toda a mercadoria, de fato, saiu do estabelecimento da Poçospel, em Minas Gerais, e não do estabelecimento da empresa Alexsandro Rocha de Souzas – EPP, em São Paulo, e que fora destinada às pessoas destacadas nos documentos fiscais, o Fisco não está correto em aplicar a alíquota de 18% (dezoito por cento) para todas as operações. O imposto deve ser calculado considerando as disposições do art. 12 da Lei nº 6.763/75:



- localizado em outro Estado, adotar-se á:
  a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto.
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

Assim, o imposto deve ser calculado considerando as disposições acima, aplicando-se a alíquota de 12% (doze por cento) quando o destinatário, contribuinte do ICMS, estiver localizado nos Estados das regiões Sul e Sudeste e 7% (sete por cento) quando nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo.

Nos casos dos destinatários estabelecidos em Minas Gerais, o cálculo está correto, já que foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento). No entanto, deve ser excluída das exigências a nota fiscal nº 001347, destinada à própria Autuada, vez que está se considerando que toda a mercadoria saiu do estabelecimento da Poçospel, não cabendo, portanto, a exigência de imposto de operação com ela própria.

Em sendo o destinatário consumidor final e estabelecido em outra unidade da Federação, o imposto também foi calculado corretamente, pela alíquota interna, correspondente a 18% (dezoito por cento).

Assim, correto o imposto exigido no Auto de Infração, quanto às seguintes notas fiscais, cujos destinatários - hospitais, pessoas físicas, faculdades, prefeituras e outros órgãos públicos - são considerados consumidores finais, estabelecidos em outras Unidades da Federação:

```
000038, 000048, 000068, 000070, 000071, 000074, 000084, 000085, 000087, 000088,
000089, 000100, 000101, 000111, 000112, 000114, 000118, 000119, 000130, 000141,
000143, 000145, 000146, 000153, 000177, 000178, 000182, 000183, 000223, 000224,
000225, 000241, 000245, 000249, 000258, 000265, 000266, 000276, 000280, 000322,
000323, 000329, 000341, 000347, 000352, 000353, 000358, 000375, 000376, 000390,
000391, 000393, 000403, 000408, 000413, 000429, 000431, 000434, 000445, 000454,
000469, 000477, 000488, 000496, 000499, 000525, 000535, 000548, 000556, 000558,
000567, 000580, 000596, 000602, 000612, 000624, 000664, 000666, 000667, 000674,
000687, 000691, 000694, 000695, 000703, 000715, 000716, 000726, 000731, 000746,
000753, 000761, 000762, 000766, 000767, 000768, 000781, 000802, 000803, 000815,
000816, 000826, 000840, 000841, 000876, 000883, 000885, 000891, 000906, 000911,
000917, 000921, 000922, 000923, 000926, 000930, 000945, 000951, 000958, 000959,
000965, 000969, 000970, 000971, 000974, 000975, 000976, 000982, 000988, 000989,
000997, 001003, 001006, 001014, 001019, 001032, 001036, 001043, 001044, 001048,
001060, 001062, 001063, 001065, 001066, 001068, 001070, 001071, 001074, 001076,
001088, 001089, 001091, 001092, 001093, 001095, 001101, 001102, 001103, 001114,
001119, 001130, 001138, 001139, 001154, 001158, 001160, 001161, 001162, 001165,
001172, 001173, 001174, 001177, 001178, 001181, 001197, 001198, 001209, 001210,
001211, 001212, 001215, 001216, 001218, 001219, 001221, 001222, 001223, 001225,
001226, 001229, 001231, 001233, 001238, 001240, 001251, 001259, 001267, 001268,
001274, 001275, 001276, 001278, 001289, 001327, 001341, 001348, 001358, 001366,
001389, 001406, 001418, 001419, 001420, 001421, 001449, 001464, 001470, 001482,
001515, 001530, 001531, 001538, 001565, 001570, 001588, 001600, 001605, 001606,
001612, 001676, 001677, 001682, 001695, 001697, 001698, 001708, 001709, 001730,
001731, 001732, 001733, 001745 e 001750.
```

Resumindo, corretas as exigências fiscais, exceto quando a mercadoria tiver sido destinada a contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, devendo, nesses casos, ser aplicada a alíquota de 7% (sete por cento), se, do Nordeste, Norte,

Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo ou a de 12% (doze por cento) se, do Sudeste ou Sul. Devem ser excluídas, também, as exigências relativas à nota fiscal 001347, vez que destinada à própria Impugnante.

## Do ICMS Devido por Substituição Tributária

Exige-se, no caso, ICMS por substituição tributária sobre todas as saídas de papel toalha e guardanapo de papel, no período de 01/12/05 a 01/08/06, tendo sido apurado considerando a Margem de Valor Agregado – MVA de 34,87% (trinta e quatro vírgula oitenta e sete por cento), embora na planilha de fls.37/51 conste 35% (trinta e cinco por cento).

A substituição tributária ocorre, entre outras situações, quando o imposto devido pelo adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria, conforme disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº. 6.763/75.

O âmbito da aplicação da substituição tributária é interno, no caso de toalha e guardanapo de papel, conforme previsto nos itens 24.21 e 24.22 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, pelo que se aplica apenas às operações destinadas a contribuintes estabelecidos em Minas Gerais. Ainda que alcançasse outras Unidades da Federação, não poderia o Fisco mineiro exigir imposto a elas destinado, cabendo ao Fisco de cada unidade fazê-lo.

Assim, restam excluídas as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação em dobro, quando o destinatário não for mineiro ou, quando mineiro, não for contribuinte do ICMS ou a mercadoria não se destinar à comercialização, haja vista as disposições da legislação.

Especificamente quanto às notas fiscais 001649 (fls. 1805) e 1653 (fls.1810), as exigências serão excluídas porque o imposto devido por substituição tributária foi recolhido conforme comprovado pelos DAEs de fls. 1806 e 1810 (grampeado no verso) que constam do SICAF.

Pela mesma razão exposta no item anterior, exclui-se, também, o ICMS/ST e respectiva multa de revalidação em dobro, referentes à NF 001347, destinada à Poçospel Ltda.

Dessa forma, mantêm-se as exigências de ICMS/ST e respectiva multa de revalidação, apenas para as saídas de papel toalha e guardanapo de papel das notas fiscais números 001233, 001277, 001302, 001318, 001382, 001403, 001413, 001469, 001481, 001545, 001636, 001670, 001687, 001711, 001719, 001725, 001739, 001740 e 001744, destinadas a contribuintes mineiros e para as quais não consta, nos autos, comprovação de recolhimento.

## Da Multa Isolada

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de todas as operações.

Assim prevê a lei:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

**(**...)

- II por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
- a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;
- b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Em razão do imposto referente a parte das notas fiscais dever ser calculado pelas alíquotas de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), a multa isolada será calculada considerando-se o disposto no § 2° do art. 55 da Lei n° 6.763/75, acima transcrito.

Resta excluída, também, a parcela referente à nota fiscal 001347, pelas razões expostas nos itens anteriores.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de juntada de instrumento de procuração. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências quanto à nota fiscal destinada à própria Impugnante; para calcular o ICMS/operação própria, pelas alíquotas previstas no art. 12, inciso II, alíneas "a" e "b.2" da Lei nº 6.763/75 quando as mercadorias forem destinadas a contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação; para excluir as exigências do ICMS/ST quando o destinatário estiver estabelecido fora de Minas Gerais ou, quando mineiro, for consumidor final ou constar dos autos comprovação de recolhimento e, ainda, para adequar o valor da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da mesma lei, às disposições do § 2º do mesmo artigo. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de

Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010.

## Mauro Heleno Galvão Presidente

